

25/11/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 409  
CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBE.(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA À PARTE ORA RECORRENTE – POSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO  
PROCRASTINATÓRIA – EXECUÇÃO IMEDIATA – POSSIBILIDADE

– A oposição de embargos de declaração sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620) reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

– O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi desfavorável – valendo-se, para esse efeito, da utilização procrastinatória de embargos declaratórios

**AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE**

**incabíveis** –, **constitui** fim *que desqualifica* o comportamento processual da parte recorrente e **que autoriza**, em consequência, **o imediato cumprimento** da decisão emanada **desta** Suprema Corte, **independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento. **Precedentes**.

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em não conhecer** dos embargos de declaração e **determinar** a imediata execução da condenação penal imposta à parte ora recorrente, **independentemente** da publicação do respectivo acórdão, **nos termos** do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia dos embargos e negava-lhes provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

25/11/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 409  
CEARÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. CELSO DE MELLO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada deste Egrégio Plenário, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 1.610/1.611):**

**“EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – RECURSO ‘SECUNDUM EVENTUM LITIS’, PRIVATIVO DO RÉU – SUBSISTÊNCIA DO ART. 333, n. I, DO RISTF – NECESSIDADE DE QUE HAJA, PELO MENOS, 04 (QUATRO) ‘VOTOS DIVERGENTES’ FAVORÁVEIS AO RÉU E, ASSIM MESMO, CONVERGENTES NO SENTIDO DE SUA ABSOLVIÇÃO – INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE TAL SITUAÇÃO – DECISÃO QUE, CORRETAMENTE, NÃO CONHECE DOS EMBARGOS INFRINGENTES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AP 470-Terceiros-EI-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AP 470-Décimos-EI-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AP 481-EI/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) –**

**AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– **Os embargos infringentes** do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de processo penal originário ainda **subsistem em nosso ordenamento positivo, eis que a norma inscrita no art. 333, inciso I, do RISTF foi recebida pela vigente Constituição da República com força e eficácia de lei. Precedente: AP 470-AgR-vigésimo sexto/MG, Pleno, julgado em 18/09/2013.**

– **Essa modalidade recursal – de que somente a Defesa pode utilizar-se contra condenações penais originárias proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – depende, quanto à sua admissibilidade, da existência, em favor do réu, de, pelo menos, 04 (quatro) votos vencidos de conteúdo absolutório em sentido próprio, não se revelando possível, porém, para efeito de compor esse número mínimo, a soma de votos minoritários de conteúdo diverso, como, p. ex., a soma de 03 (três) votos absolutórios com 02 (dois) votos meramente declaratórios de prescrição penal. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal.**

– **Distinção necessária, para os fins do parágrafo único do art. 333 do RISTE, entre votos minoritários de conteúdo absolutório em sentido próprio e aqueles que meramente declaram consumada a prescrição penal. Doutrina. Jurisprudência.**”

**Inconformada** com esse ato decisório, e **sustentando a ocorrência** dos vícios a que se refere o art. 620 do CPP, a parte ora embargante **interpõe** o presente recurso com o objetivo **de infringir** o julgado e **de, assim, provocar** o consequente **reexame** da causa.

**Sustenta** o embargante, na **presente** sede recursal, **em síntese**, o que se segue (fls. 1.644):

*“Ocorre que esta Egrégia Suprema Corte, ao prolatar o acórdão que julgou improcedente o agravo regimental, foi omissa ao não analisar questão de ordem pública, qual seja, questão atinente a extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que entre a*

**AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE**

*data do recebimento da denúncia e a publicação da ata da sessão de julgamento transcorreram-se mais de 8 (oito) anos.”*

Sendo esse o contexto, **submeto** à apreciação **deste** Egrégio Plenário os **presentes** embargos declaratórios.

**É o relatório.**

25/11/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 409  
CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir qualquer parcela de razão à parte ora embargante, eis que não há, efetivamente, nos acórdãos emanados desta Suprema Corte, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

Tal como acentuado no julgamento em causa, fundado em orientação jurisprudencial prevalente nesta Suprema Corte (RTJ 134/836 – RTJ 134/1296, *v.g.*), o recurso em questão não se revela cabível, porque – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – veio a ser utilizado com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, *assim*, viabilizar um indevido reexame da causa.

O ora embargante, *na realidade*, busca desconstituir acórdãos anteriores proferidos no julgamento desta causa, pretendendo, para além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – pressupostos esses inocorrentes na espécie –, rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de exaustiva apreciação por parte deste Supremo Tribunal Federal.

Estes embargos declaratórios, *portanto*, considerados os próprios fundamentos que lhes dão suporte, revestem-se de caráter evidentemente infringente, circunstância essa que se revela incompatível com a natureza e a finalidade desse especial meio de impugnação recursal.

AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE

**Não custa rememorar**, neste ponto, **consoante** tenho salientado em diversos julgamentos proferidos nesta Corte (RTJ 132/1020), **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **não admite** os embargos de declaração, **quando** estes revelam, *como no caso*, o intuito do embargante de obter, *em sede absolutamente inadequada*, o **reexame** de matéria **que foi correta e integralmente apreciada** pelo acórdão impugnado:

*“Os embargos de declaração **não devem** revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351) **não justifica** – sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”*

(RTJ 158/993, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**É por essa razão** que o magistério jurisprudencial desta Corte **tem sempre ressaltado** que os embargos de declaração – **desde que ausentes**, *como no caso*, os seus requisitos de admissibilidade – **não podem ser utilizados** com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão **ou** de propiciar um **novο** exame da própria questão de fundo, **em ordem** a viabilizar a desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal (RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296).

**A inexistência**, nos acórdãos impugnados, de **qualquer** situação caracterizadora de obscuridade, contradição ou omissão **desautoriza**, pois, na espécie, o conhecimento dos **presentes** embargos de declaração.

**Vê-se**, desse modo, que o comportamento processual da parte ora embargante **sofre as restrições** ditadas pela **jurisprudência** do

AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE

Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, no tema, **assinala** que essa modalidade recursal **só se justifica** quando **efetivamente** ocorrente **qualquer** dos pressupostos legais de embargabilidade (**RE 179.502-ED-ED/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

**Diante dessas considerações**, e tendo presentes as razões expostas, **não** conheço, *por inadmissíveis*, destes embargos de declaração.

**Verifica-se, finalmente, a aplicabilidade**, à espécie, da jurisprudência desta Corte **que tem admitido**, *excepcionalmente*, **a possibilidade de imediata execução** da decisão, **mesmo** tratando-se de condenação criminal (**AI 177.313-AgR-ED-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 260.266-AgR-ED-ED/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 421.932-AgR-ED-ED-ED/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 831.636-AgR-ED-ED/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **AI 861.522-AgR-ED/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AP 396-ED-ED/RO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 868.696-AgR-ED-ED/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 891.647-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 870.913-AgR-ED-ED/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

*“**Questão de ordem** em recurso extraordinário. **Abuso do direito de recorrer. Manejo sistemático** de 3 (três) recursos extraordinários **contra** julgados do Superior Tribunal de Justiça **provenientes do mesmo** recurso especial. **Caráter manifestamente protelatório. Pretensão de alcançar a prescrição da pretensão punitiva. Risco iminente da prescrição. Determinação de baixa imediata dos autos independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. (...).**”*

(**RE 839.163-QO/DE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, **Pleno** – grifei)

**Em suma**, Senhores Ministros: **o fato é que**, como precedentemente já enfatizado, **não se registram**, no caso, os pressupostos de embargabilidade



**AP 409 EI-AGR-SEGUNDO-ED / CE**

que poderiam justificar, *se ocorrentes*, a admissibilidade **destes** embargos de declaração.

É por tal razão *que proponho*, na linha da jurisprudência **firmada** por esta Suprema Corte, **que se determine o pronto cumprimento** das decisões emanadas desta Corte **consubstanciadas** nos atos decisórios anteriormente proferidos nestes autos, **independentemente** da publicação do acórdão pertinente **ao presente** julgamento.

**Assinalo** que a medida ora preconizada, *considerados os julgamentos* efetuados **nesta** Suprema Corte, **permitirá** que se proceda **à imediata execução** das decisões anteriores proferidas neste processo, **independentemente** da publicação do acórdão consubstanciador do **presente** julgamento.

**Sendo assim**, na linha dessa diretriz jurisprudencial, **considerado o caráter procrastinatório** destes embargos de declaração, *de que não conheço*, e **tendo em vista** os julgamentos efetuados **nesta** Corte, **determino a imediata** execução da condenação penal imposta à parte ora recorrente, **independentemente** da publicação do acórdão pertinente a **este** julgamento.

**É o meu voto.**

**25/11/2015**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 409  
CEARÁ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas a divergência quanto ao fecho do julgamento. Entendo que omissão, contradição e obscuridade configuram o mérito dos embargos declaratórios e não pressupostos de recorribilidade. Por isso, em vez de deixar de conhecê-los, desprovejo-os.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NOS EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 409**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a imediata execução da condenação penal imposta à parte ora recorrente, independentemente da publicação do respectivo acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia dos embargos e negava-lhes provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário